



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2916946 - SC (2025/0138046-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TIM S A
ADVOGADOS : FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - PR048835
KESSEY KARYNNE LUI - PR073661
MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR - SC040427
AGRAVADO : ROBERTO GENARO BLACUTT ANTELO
ADVOGADOS : JOCELY XAVIER ARAÚJO - SC004564
RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA XAVIER ARAUJO - SC017721
ANITA CELESTE DE OLIVEIRA XAVIER ARAÚJO HAMER - SC020633

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, uma vez realizada a penhora em dinheiro, a substituição por seguro garantia só é admitida em situação excepcional, para evitar grave dano ao devedor, desde que não prejudique a parte credora.

3. Agravo conhecido. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2916946 - SC (2025/0138046-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **TIM S A**
ADVOGADOS : **FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - PR048835**
 KESSYE KARYNNE LUI - PR073661
 MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR - SC040427
AGRAVADO : **ROBERTO GENARO BLACUTT ANTELO**
ADVOGADOS : **JOCELY XAVIER ARAÚJO - SC004564**
 RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA XAVIER ARAUJO -
 SC017721
 ANITA CELESTE DE OLIVEIRA XAVIER ARAÚJO HAMER -
 SC020633

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O DESTA CORTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, uma vez realizada a penhora em dinheiro, a substituição por seguro garantia só é admitida em situação excepcional, para evitar grave dano ao devedor, desde que não prejudique a parte credora.

3. Agravo conhecido. Recurso Especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por TIM S.A. contra decisão que negou seguimento ao seu apelo nobre manejado, por sua vez, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, de relatoria da Desa. HAIDÉE DENISE GRIN, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA DE DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE EXECUTADA. SUSTENTADO QUE A

PENHORA EM DINHEIRO NÃO SERIA INDISPENSÁVEL, PORQUANTO O MONTANTE NÃO POSSUI NATUREZA ALIMENTAR E QUE O SEGURO GARANTIA JUDICIAL ASSEGURARIA IGUALMENTE A EXECUÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA QUE CONSTITUI MEDIDA EXCEPCIONAL E DEMANDA JUSTIFICATIVA CONCRETA DE NECESSIDADE. SIMPLES ARGUMENTO DE ONEROSIDADE DA PENHORA EM DINHEIRO, SEM COMPROVAÇÃO DE DANO ECONÔMICO SIGNIFICATIVO QUE NÃO JUSTIFICA O AFASTAMENTO DA MODALIDADE PREFERENCIAL DE CONSTRIÇÃO. EXEGESE DO ART. 835 DO CPC. PRECEDENTES. DECISUM MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (e-STJ, fl. 87).

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, TIM S.A. alegou a violação dos arts. 835, I, 848 do CPC, ao sustentar que se mostra possível a substituição de penhora em dinheiro por seguro garantia judicial. Invocou o princípio da menor onerosidade para o devedor (e-STJ, fls. 99-108).

Foi apresentada contraminuta, com pedido de aplicação das penas da litigância de má-fé (e-STJ, fls. 158-164).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, o agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina concluiu que a penhora em dinheiro é modalidade preferencial, sendo possível a substituição em situações excepcionais, o que não se revela no presente caso, principalmente diante da longa mora executiva, como se pode observar dos trechos extraídos do acórdão impugnado, a seguir transcritos:

No entanto, a argumentação não merece prosperar. A natureza da dívida e a pendência de definição dos valores das astreintes, conquanto relevantes, não afastam a possibilidade de constrição patrimonial, tampouco autorizam, por si sós, a substituição da penhora em dinheiro, que continua sendo a modalidade preferencial nos termos do art. 835, I, do CPC. Ainda que haja a previsão legal de substituição (art. 835, §2º c/c art. 848, parágrafo único, ambos do CPC), essa medida deve ser aplicada em situações excepcionais, devidamente justificadas e comprovadas, a fim de garantir a efetividade da

*execução. A simples alegação de onerosidade, desacompanhada da demonstração efetiva de grave prejuízo, não se mostra suficiente para autorizar a substituição da penhora, sobretudo em casos como o presente, com longa tramitação e indícios de conduta procrastinatória por parte da executada, fatos que justificam a cautela judicial em resguardar os direitos do credor [...] Quanto à alegação de que o seguro garantia seria suficiente para a satisfação do crédito, tem-se que, apesar das suas vantagens em termos de menor onerosidade para o devedor e de garantia de pagamento pelo credor, a sua utilização ainda não substitui o dinheiro. **Ressalta-se que, no caso, a longa mora executiva deve ser tida em desfavor da executada e não em benefício próprio.** Após 15 anos da sentença de procedência do pedido e diversas discussões processuais visando retardar a execução, a alegação de dificuldade na solvência não possui força executiva neste processo específico e configura uso de estratégia procrastinatória que, somado a isso, demonstra má-fé nos pedidos elaborados ao juízo ao se insurgir contra medidas aptas a garantirem a execução de dívida incontroversa (e-STJ, fl. 85 – sem destaques no original).*

Pelo que se deduz dos autos, o entendimento do acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que, uma vez realizada a penhora em dinheiro, a substituição por seguro garantia só é admitida em situação excepcional para evitar grave dano ao devedor, desde que não prejudique a parte credora.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. NECESSIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL. SÚMULA 83/STJ. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O atual entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, uma vez realizada a penhora em dinheiro, a substituição por seguro-garantia só é admitida em situação excepcional, para evitar grave dano ao devedor, desde que não prejudique o exequente. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça à espécie.

2. É incabível a aplicação da multa por litigância de má-fé "quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada litigância temerária, como no caso dos autos" (EDcl no AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1.644.052/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Corte Especial, julgado em 22/2/2022, DJe 25/2/2022).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.002.679/SC, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 23/5/2022, DJe de 25/5/2022 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 284 /STF. DINHEIRO. PREFERÊNCIA LEGAL. CREDOR. SATISFAÇÃO. SÚMULAS NºS 7 E 83/STJ. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.
[...]

3. Realizada a penhora em dinheiro, não cabe, em regra, a sua substituição por seguro garantia ou fiança bancária, por força do princípio da satisfação do credor. Precedentes.

4. No caso, a revisão do acórdão recorrido, para se identificar a eventual adequação da substituição da penhora, reclamaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.837.128/BA, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 16/11/2021, DJe de 22/11/2021 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA DO JUÍZO. SEGURO FIANÇA. EXCEPCIONALIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]

2. A jurisprudência desta Corte admite a substituição da penhora de dinheiro por seguro-garantia apenas em hipóteses excepcionais, em que seja necessário evitar dano grave ao devedor, sem causar prejuízo ao exequente. Precedentes.

3. A revisão do acórdão recorrido, para o acolhimento da pretensão recursal importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.865.840/PE, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 22/11/2021, DJe de 25/11/2021 – sem destaques no original)

Assim, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

No mais, indefiro o pedido de condenação da parte recorrente às penas da litigância de ma-fé, por não vislumbrar a prática de atos inúteis ou desnecessários à defesa do direito e à criação de embaraços à efetivação das decisões judiciais, ou seja, na insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios.

Cumpra anotar que se revela incabível a aplicação da multa por litigância de má-fé "quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada litigância temerária, como no caso dos autos" (EDcl no AgInt no RE nos EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1.644.052/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Corte Especial, j. 22/2/2022, DJe 25/2/2022 – sem destaques no original).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.916.946 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0138046-3

Número de Origem:

50001669320118240073 50640835720248240000

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TIM S A

ADVOGADOS : FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR - PR048835

MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR - SC040427

KESSYE KARYNNE LUI - PR073661

AGRAVADO : ROBERTO GENARO BLACUTT ANTELO

ADVOGADOS : JOCELY XAVIER ARAÚJO - SC004564

RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA XAVIER ARAUJO - SC017721

ANITA CELESTE DE OLIVEIRA XAVIER ARAÚJO HAMER -
SC020633

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025